

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - Dezembro de 2017

**DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CIDADANIA:
REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS E EXPERIÊNCIAS NO PROJETO DE
EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA**

Gerado Guilherme Ribeiro de Carvalho¹, Gabriela Lopes dos Santos², Paulo Afonso dos Reis³.

Resumo

O presente artigo surgiu do Projeto de Extensão Universitária “Direito Constitucional, Cidadania e a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988 e suas inter-relações” elaborado por alunos do 5º período do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos, da cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, sob a orientação do professor: Geraldo Guilherme Ribeiro de Carvalho, e, teve como público alvo os alunos do ensino médio da Escola COOPED – Cooperativa Educacional, da Cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. O referido estudo possuiu como objetivo a idealização de que a extensão universitária ligada ao estudo e aos processos educacionais possa ser aplicado como instrumento de transformação na sociedade, almejando cidadãos mais conhecedores dos seus direitos. A Constituição Federal prediz o preparo para o exercício da cidadania como uma das finalidades da educação no país. Para expansão do conhecimento adquirido em sala de aula, e propagá-lo no cenário social, o projeto visou transferir o conhecimento sobre os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e a cidadania com o devido embasamento constitucional e bibliográfico. O projeto incorpora-se na ideia de concepção da cidadania, percebida na sua definição mais ampla, envolvendo a efetivação dos direitos fundamentais. Buscou-se proporcionar aos estudantes do ensino médio alcançados pelo Projeto de Extensão Universitária a conquista da compreensão dos direitos do cidadão, de forma a colaborar no processo de mudança social e autonomia do cidadão.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Extensão; Cidadania.

Abstract

¹ Bacharel em Direito. Bacharel em Filosofia. Bacharel em Licenciatura Plena em Filosofia. Mestre em Filosofia na área de concentração em Ética. Professor na Faculdade Presidente Antônio Carlos, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, nos cursos de Direito: disciplinas, Filosofia Geral e Jurídica, Sociologia Jurídica, Direito Constitucional I e III e Hermenêutica Jurídica. No curso de Administração: Direito Público e Privado, Direito Empresarial, Legislação Tributária e Social. Curso de Psicologia: Antropologia. E. mail: guilhermeribeirocarvalho@hotmail.com

² Acadêmica do curso de Direito, do 5º Período, da Faculdade Presidente Antônio Carlos, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. E. mail: gabils3377@gmail.com

³ Acadêmico do curso de Direito, do 5º Período, da Faculdade Presidente Antônio Carlos, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. E. mail: pauloafonsoreis@bol.com.br

The present article arose from the Project of University Extension "Constitutional Law, Citizenship and the Constitution of the Federative Republic of Brazil of October 5, 1988 and their interrelations" elaborated by students of the 5th period of the Law School of the President Antônio Carlos Faculty, from the city of Teófilo Otoni, State of Minas Gerais, under the guidance of the teacher: Geraldo Guilherme Ribeiro de Carvalho, and had as target audience the high school students of COOPED School - Educational Cooperative, City of Teófilo Otoni, State of Minas Gerais. The purpose of this study was the idealization that the university extension linked to the study and educational processes can be applied as an instrument of transformation in society, aiming at citizens more knowledgeable about their rights. The Federal Constitution predicts the preparation for the exercise of citizenship as one of the purposes of education in the country. In order to expand the knowledge acquired in the classroom, and to propagate it in the social scene, the project aimed to transfer knowledge about human rights, human dignity and citizenship with due constitutional and bibliographic foundation. The project is incorporated into the idea of conception of citizenship, perceived in its broadest definition, involving the realization of fundamental rights. The aim was to provide the high school students achieved by the University Extension Project with the achievement of the understanding of the rights of the citizen, in order to collaborate in the process of social change and autonomy of the citizen.

Word-key: Human Rights; Extension; Citizenship.

1. Introdução

As reflexões do presente trabalho nasceram do Projeto de Extensão Universitária promovido entre o professor orientador e os acadêmicos do quinto período, do curso de Direito, disciplina: Direito Constitucional III, da Faculdade Presidente Antônio Carlos da Cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais e a COOPED – Cooperativa Educacional, 1º e 2º graus, da cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. Tal projeto concluído, no segundo semestre de 2017, teve o seu título de grande nomeada: “Direito Constitucional, Cidadania e a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988 e suas inter-relações”.

Falar em Direitos Humanos é pronunciar-se sobre a dignidade da pessoa humana. Estas definições do universo jurídico e ético vêm a ser para o sentimento de pertencimento da reflexão do Ocidente assunto peculiar, isto é, reporta-se a um acontecimento singular da cultura ocidental. O homem recebeu naturalmente um dom em possuir uma mente abstrata, pensante e política,

conforme diz Aristóteles em sua obra: a Política (2002, p. 4), “O homem animal cívico, a sociedade que se formou da reunião de várias aldeias constitui a Cidade”. Paulatinamente, a humanidade compreendeu e busca, constantemente, rechaçar os males que a assoberbam. Para o “estagirita” o homem nasceu para viver em sociedade e a sociedade possui predomínio político sobre o sujeito. Para tanto, Aristóteles legou para a tradição intelectual do Ocidente duas monumentais obras: *A POLÍTICA* e *A ÉTICA A NICÔMACO*.

A força da política está na arte do bem viver em sociedade e a força da ética consiste em dar razões do agir humano. Política e Ética foram dois temas caros aos gregos. Desse modo, nessa introdução, a partir da leitura e da interpretação das duas obras referenciadas pode-se dizer que Aristóteles refletiu as relações entre a vida política e a excelência humana – a ética –. Aristóteles é comumente identificado, por vários intérpretes e comentadores, como um expoente da perspectiva clássica, segundo à qual a comunidade política possui uma indiscutível primazia ontológica sobre o indivíduo na Grécia clássica.

O indivíduo nada era à margem de seu pertencimento à esfera viva da *Pólis*. Tal interpretação hermenêutica predominante e bastante espraiada. De saída, pode-se pensar no livro I, Da Política ao passo em que Aristóteles define o homem como um animal naturalmente político, nesta esteira de compreensão (VAZ, Henrique Cláudio de Lima. Organização e Introdução: Cláudia Toledo e Luiz Moreira, 2002, p. 36), “*zoonlógonéchon*”, isto é, o homem dotado de lógos e por meio dessa definição Aristóteles objetiva rechaçar o convencionalismo político dos sofistas que viam na *Pólis* e em suas leis – *nómos* – um mero expediente habilidoso pelas operações geradas pela *tékhnee*, conseqüentemente, pela operacionalidade das leis.

Aristóteles propôs com maestria que a Política se fundamente em dados constitutivos da natureza humana, e esta, por sua vez, encontra na política o lugar privilegiado para o desenvolvimento e, conseqüentemente, para a consecução de sua perfeição. A afirmação incontestável de Aristóteles sobre a política engendra a inscrição do homem na esfera da política; situação que o

levaria à conclusão de que o homem somente alcança a sua excelência ética e as suas próprias perfeições no interior do corpo político organizado.

Esses dois temas política e ética em Aristóteles são pista de mão dupla. Porque a ética se subordina à política, mas a política, também, necessariamente, se submete à ética. Tanto é verdade que no escalonamento temporal, Aristóteles escreveu, em primeiro lugar, a *Ética a Nicômaco* para depois escrever a *Política*. Porquanto, vale ressaltar que há uma identificação do bem do homem com o bem coletivo, porém, em última análise, é mais nobre diz Aristóteles privilegiar o bem coletivo. A *Ética a Nicômaco* é uma obra cujo desenvolvimento discursivo culmina na contundente afirmação de que a melhor forma de vida para o homem – a vida mais excelente e a vida mais feliz, não é a vida engajada no comércio, mas a vida consagrada ao desenvolvimento das virtudes dianoética e das virtudes ética. (ARISTÓTELES, 1973, p. Livros: IV; V e VI).

Embora os gregos clássicos possuíssem toda essa visão sobre a realização da *pólis* do homem na *pólis*, o conceito de pessoa e de dignidade na forma como é compreendida, hodiernamente, na Constituição Federal de 1988, evidentemente estava aquém. Haja vista que o parágrafo seguinte esclarecerá melhor essa questão.

Quaisquer que fossem os seus princípios ideais, Aristóteles, por um lado, justificou uma espécie de sociedade de casta em Atenas, quando é citado por (GLOTZ, p. 1), “os primeiros nasceram para serem escravos, para que os últimos pudessem dar-se ao luxo de gozar de um modo mais nobre de vida”. Também, o “estagirita” admitiu que os homens não são naturalmente iguais, porque uns nascem para a escravidão e outros para o domínio. É de bom tom assinalar que o filósofo é filho do seu tempo, e o pensamento aristotélico refletia, desse modo, o contexto social da Grécia antiga. Atenas, à época de Aristóteles, cidade de maior importância no mundo helênico clássico, a sua sociedade estava estratificada em: eupátridas cidadãos de Atenas detentores de direitos políticos para participar da democracia; metecos eram os estrangeiros e não possuíam direitos políticos, contudo podiam dedicar-se ao comércio e ao artesanato e os escravos que formavam a maioria esmagadora

da população e eram considerados propriedades do seu senhor, embora houvesse leis que os protegessem contra excessivos maus-tratos. (COUTRIM, 1990).

Se Aristóteles procurou fundar a vida política e ética no único alicerce que a Filosofia pode admitir, isto é, nos atributos ou qualidades naturais fornecidos pelos filósofos. Por outro lado, o conceito de pessoa no Ocidente teve um longo caminho. Mas os gregos lançaram as bases sólidas para que este conceito viesse à tona.

Conforme o Dicionário de Filosofia de autoria de J. FERRATER MORA em seu verbete pessoa, assim, é lecionado:

“O termo latino *persona* tem, entre outros significados, o mesmo que o vocábulo grego – do qual se considera às vezes que o primeiro deriva –, isto é, “máscara”. Trata-se da máscara que cobria o rosto de um ator ao desempenhar seu papel no teatro, sobretudo na tragédia. *Persona* é o “personagem, e por isso os “personagens” da obra teatral são *dramatis personae*. (...) Os sentidos originais de *persona* parecem estar de algum modo relacionados com a significação que se deu mais tarde ao conceito de pessoa. Tem-se discutido se os gregos tiveram ou não uma idéia da pessoa enquanto “personalidade humana”. A posição que se adota a respeito costuma ser negativa (...). A noção de pessoa no pensamento cristão foi elaborada, pelo menos nos começos, em termos teológicos, frequentemente por analogia com termos ou conceitos antropológicos. Nessa elaboração colaboraram os teólogos que definiram os dogmas tal como estabelecidos no Concílio de Nicéia, de 325. Neste caso, a língua usada foi o grego, e uma das questões principais debatidas foi a questão da relação entre “natureza” e “pessoa” em Cristo. (...) Um dos primeiros autores – segundo alguns, o primeiro – a desenvolver plenamente a noção de pessoa no pensamento cristão, de tal sorte que podia ser usada para referir-se (embora sem confundir-los) à Trindade (“as três pessoas”) e ao ser humano, foi Agostinho. (...) Boécio se referiu ao sentido de pessoa como “máscara”, mas destacou que esse sentido é só um ponto de partida para entender o significado último de ‘pessoa’ na linguagem filosófica e teológica. (...) Tomás de Aquino tratou da noção de pessoa em vários lugares de suas obras; assim, *I sent.* 29 1 C, *Const. Gente.*, III 110 e 112 e, sobretudo, *S. theol.*, I, q. XXXIX. Santo Tomás de Aquino, também, recorda a definição de Boécio. (...) A concepção que podemos chamar “tradicional” da pessoa se baseia primariamente em conceitos metafísicos (ou metafísicos teológicos). Os autores modernos não eliminaram nem de longe os elementos metafísicos em sua concepção da pessoa (quando se interessaram pela definição de ‘pessoa’. Assim, por exemplo, Leibniz diz que “a palavra pessoa comporta a idéia de um ser pensante e inteligente, capaz de razão e de reflexão, que pode considerar-se a si mesmo como o mesmo, como a mesma coisa, que pensa em diferentes tempos e em diferentes lugares, o que faz unicamente por meio do sentimento que possui de suas próprias ações (*Nouveaux Essais*, II, xxxvii 9). Contudo, muitos autores modernos empregaram em seu tratamento

da noção de pessoa, além de elementos metafísicos, outros psicológicos e com frequência éticos. Crescentemente tendeu-se a estabelecer uma distinção, ressaltada por muitos pensadores contemporâneos, entre a noção de **indivíduo** e a de **pessoa**. As razões desta distinção são várias. O termo indivíduo se aplica a uma entidade cuja unidade, embora complexa, é definível como **negativamente**: algo, ou alguém, é indivíduo quando não é outro indivíduo. O termo **pessoa** se aplica a uma entidade cuja unidade é definível positivamente e, além disso, com “elementos” procedentes de si mesma. O indivíduo (se se trata do ser humano) é uma entidade psicofísica; a pessoa é uma entidade fundada, desde logo, numa realidade psicofísica, mas não redutível, ou não redutível inteiramente, a ela. O indivíduo é determinado em seu ser; a pessoa é livre e ainda consiste em ser tal. A contraposição entre o determinado e o livre como contraposição entre o indivíduo e a pessoa foi elaborada especialmente por filósofos que insistiram na importância do “ético”. (...) (MORA, J. FERRATER. 2001. p. 2262, 2263, 2264, TOMO III). **Negritamos.**

À luz do parágrafo recuado acima, percebe-se, claramente, que o conceito de pessoa possui uma reunião de conceitos filosóficos e teológicos herdados da transmissão cultural do Ocidente. Para o propósito do trabalho em tela far-se-á uma análise do fragmento extraído. Vale dizer, todavia, que se o texto fosse de caráter puramente filosófico ou teológico seria necessário adentrar ao conceito de pessoa. Porém, o trabalho ora redigido é de cunho jurídico constitucional. Pelo que se pode ver acima, a origem da palavra *persona* não possuía um caráter filosófico. Indicava apenas o papel da personagem a ser desempenhado do teatro grego, eis que se tratava de uma máscara. Posteriormente, com o advento Jesus Cristo, em 325, no concílio de Niceia, a língua usada foi o grego, e uma das questões principais debatidas foi a questão da relação entre “natureza” e “pessoa” em Cristo pelos teólogos. Boécio, por exemplo, fez a distinção de natureza humana e divina. Lentamente o conceito foi sendo desenvolvido. Santo Agostinho 354-430 d.C., utilizou o conceito de pessoa na Santa Trindade, isto é, três pessoas sagradas. Por seu turno, Santo Tomás de Aquino também trabalhou o conceito de pessoa em sua obra: *Suma Teológica*.

Na Modernidade ou no Antropocentrismo, isto é, o homem como o centro do Universo, com Leibniz, o conceito de pessoa foi trabalho, qual seja,

“a palavra pessoa comporta a ideia de um ser pensante e inteligente, capaz de razão e de reflexão, que pode considerar-se a si mesmo como o mesmo, como a mesma coisa, que pensa em diferentes tempos e em diferentes lugares, o que faz unicamente por meio do

sentimento que possui de suas próprias ações”. (MORA, J. FERRATER. 2001. p. 2262, 2263, 2264, TOMO III).

O autor em comento introduziu o conceito de inteligência e de ação.

Contemporaneamente fez-se a distinção de indivíduo e pessoa. O indivíduo, evidentemente, é obra do positivismo de Augusto Comte que ao negar a transcendência do homem o liga indissolúvelmente à ordem estabelecida e posta. Por outro lado, os filósofos que compreendem o homem como pessoa perfilham em um linha ética, a exemplo do filósofo Immanuel Kant – 1724-1804 que apregoa que a dignidade do homem está em ser sujeito da razão, isto é, o sujeito auto legislador, porque como sujeito auto legislador aí reside, inquestionavelmente, e incondicionalmente a dignidade do ser humano através da sua lei moral, denominada de Imperativo Categórico: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 1974, p. 223.)

Pode-se perceber que o conceito de pessoa no Ocidente foi conquistado através de marchas e contra marchas. Ainda, no século XVIII houve o individualismo econômico do capitalismo emergente que possuiu no mercantilismo sua origem e relegou a um plano inferior o conceito de pessoa.

O capitalismo e a Revolução Industrial trouxeram injustiças sociais no Ocidente e mais uma vez o conceito de pessoa ficou prejudicado em seu desenvolvimento histórico.

A Revolução Francesa ocorrida em 1789 foi profética quanto aos princípios que a nortearam: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Tais princípios não foram concretizados de imediato e fazem parte de uma luta histórica até os dias atuais para serem implementados em sua plenitude. Por outro lado, para obstaculizar essas três dimensões de direito, há o fenômeno da globalização econômica. Tal fenômeno nega a possibilidade de uma ética que contemple o conceito de pessoa humana, e agora, já se pode adentrar aos temas da Dignidade da Pessoa Humana, dos Direitos Humanos e da Cidadania.

2. A Dignidade da Pessoa Humana, Os Direitos Humanos e a Cidadania no Ocidente e no Brasil.

A Globalização econômica é uma atitude ideológica e reforça o *status quo*, isto é, o estado atual. Esse estado atual está repleto de injustiças sociais no Ocidente, no Oriente, e no Brasil, evidentemente. Tal ideologia anunciada é perniciosa, porque impossibilita uma ética universal e, conseqüentemente, obstaculiza os conceitos de Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Humanos e Cidadania. Desse modo, verifica-se que os três conceitos estabelecidos no tópico dois estão intimamente relacionados com a ética e com a política. A ética defende e respeita as diferenças culturais conforme estatuído na máxima kantiana do Imperativo Categórico que pode ser traduzida: “Não faça ao outro aquilo que você não deseja para si”. É o dever de respeitar as diferenças. Mas, com o fenômeno da globalização uma cultura quer dominar a outra. Se o ser humano fosse um ser que não saísse do seu lugar habitável e nem tivesse pretensões então o fenômeno da globalização encontraria terreno fértil para expandir os seus tentáculos. Mas, o ser humano é um ser que se abre ao todo, porque é portador de lógos, de linguagem e de liberdade. É a questão de que o ser humano é capaz de dar sentido ao todo através dos seus atributos inerentes a sua condição de pessoa.

A era da informática conseguiu, com o procedimento de informatização da sociedade e da internet se conectar com o planeta Terra, este tornou-se pequeno diante da informação online. Por outro lado, essa mesma informática é imprestável para dar sentido ao todo. O mundo, atualmente, vive fechado em suas redes sociais.

Como discutir Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Humanos e Cidadania se o mundo se fechou ao todo da humanidade? No início do trabalho foi perguntado: Qual é a força da política? É a arte de viver em sociedade. Qual é a força da ética? É dar razões do agir humano.

Com o mundo de informação instantânea e fechada em rede não há a arte de viver em sociedade na dimensão da política e ninguém precisa dar razões do seu agir, porque o mundo vive no mundo artificial do virtual.

Com então discutir e defender a Dignidade da Pessoa Humana, Os Direitos Humanos e a Cidadania?.

Conforme foi dito em linhas atrás, o homem se abre ao todo do universal, ora se ele se abre ao todo, então, uma cultura mais desenvolvida tecnologicamente pode muito bem querer se sobrepôr à outra pelo seu poder econômico, militar, intelectual, etc.

Porém, a reflexão filosófica é a melhor escolha e a saída para o homem diante do fechamento da rede globalizada, econômica e virtual que o oprime. Foi visto em Aristóteles que o homem é um animal cívico e, necessariamente, precisa realizar-se em sociedade. A *Ética a Nicômaco*, em Aristóteles, busca a eudaimonia, isto é, a felicidade ou auto realização do ser humano. E a Política é a garantidora da ética, a saber:

(...) Ora, a Política mostra ser dessa natureza, pois é ela que determina quais as ciências que devem ser estudadas num Estado, quais são as que cada cidadão deve aprender, e até que ponto; e vemos que até as faculdades tidas em maior apreço, como a estratégia, a economia e a retórica, estão sujeitas a ela. Ora, como a política utiliza as demais ciências e, por outro lado, legisla sobre o que devemos e o que não devemos fazer, a finalidade dessa ciência deve abranger as das outras, de modo que essa finalidade será o bem humano. Com efeito, ainda que tal fim seja o mesmo tanto para o indivíduo como para o Estado, o deste último parece ser algo maior e mais completo, quer a atingir, quer a preservar. Embora valha bem a pena atingir esse fim para um indivíduo só, é mais belo e mais divino alcançá-lo para uma nação ou para as cidades-Estados. Tais são, por conseguinte, os fins visados pela nossa investigação, pois que isso pertence à ciência política numa das acepções do termo (...). ARISTÓTELES. *ÉTICA A NICÔMACO* 1973, p. 249 e 250.

Percebe-se pelo que foi dito por Aristóteles e seguindo a linha de raciocínio do texto, a Política em sentido amplo para o “estagirita” inclui a Ética que é a Felicidade ou a Eudaimonia do sujeito e a Política é a Felicidade para a Pólis, isto é, cidades-Estados da Grécia antiga. Dessa forma, a Política em Aristóteles, necessariamente, precisa ser compreendida em sentido amplo.

Em Immanuel Kant 1724-1804, a Ética possui outra compreensão, em sua obra: *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, tradução: de Paulo Quintela, a saber:

(...) A razão relaciona-se pois cada máxima da vontade concebida como legisladora universal com todas as outras vontades e com todas as ações para conosco mesmos, e isto não em virtude de qualquer outro móbil prático ou de qualquer vantagem futura, mas em virtude da ideia da dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo simultaneamente dá. No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade (...). KANT (1974, p. 234.)

Diante do exposto, a Dignidade do ser humano consiste em ser sujeito da razão, isto é, o sujeito auto legislador, porque para o filósofo da cidade de Königsberg, o homem possui dignidade incondicional de ser – ser humano –. Por isso, em sua tese, o primeiro dever como pressuposto é o dever de colocar-se na posição de auto legislador, e nessa condição o sujeito não pode ser levado pelo turbilhão de estímulos sociais, econômicos, etc. Mas, o sujeito precisa ser autônomo, isto é, precisa dar a si próprio a lei da liberdade que reside em sua própria razão. Pode-se verificar que a única conceituação que apresenta é a de que dignidade é um conceito pelo qual os seres humanos não são tratados como objetos ou coisas mercantis; porque a dignidade não possui equivalente, ou seja, não possui preço intercambiável.

A Filosofia, dessa maneira, é a única capaz de rechaçar o ser humano das algemas da globalização econômica, porque para Aristóteles o homem é um ser que caminha para a Eudaimonia, ou seja, a Felicidade ou a auto realização, e em Kant o homem, por dever, necessariamente, precisa caminhar para a Eleuternomia, ou seja, lei da liberdade. Felicidade em Aristóteles e Liberdade em Kant. É a lei que a liberdade se dá enquanto liberdade humana. Porque a lei da razão humana não é algo extrínseco ao ser humano, porém intrínseco. Assim, o ser humano é o sujeito de todos os fins e é fim em si mesmo.

A Política atual possui o dever de mediatizar a ética de Kant com o Direito posto nas Constituições dos países. Porque só a Política possibilita que

o Direito em vigor possa ir se aproximando da ética e tornar-se Direito Legítimo. Tal Direito Legítimo deve ser realizado no mundo inteiro para que a humanidade continue sendo humana.

3. O Reconhecimento Jurídico dos Direitos Humanos

Conforme definição de Celso Lafer (1988, p. 214), os direitos humanos certificam uma vida digna, onde o sujeito disponha de condições apropriadas de existir, envolvendo-se na sociedade de maneira ativa. Os direitos humanos podem ser definidos como uma faculdade relativa à dignidade da pessoa humana que estão identificados nas Constituições dos Países.

Por se tratar de algo intrínseco ao ser humano, os direitos humanos alcançam o seu alicerce na ideia de dignidade da pessoa humana. Na atribuição jusnaturalista, destaca-se que a compreensão da dignidade humana está presente na conjectura que o sujeito, em razão unicamente do caráter humano e livre de qualquer outra particularidade, é possuidor de direitos que devem ser assegurados e respeitados pelo Estado e pela sociedade. Entretanto, apesar da alegação de que os direitos humanos são inerentes ao homem, foi preciso reconhecer juridicamente esses direitos afim de que houvesse reconhecimento por parte do Estado consoante compreensões positivistas. (SARLET, 2001, p. 43)

Os direitos do homem são prerrogativas concedidas e reguladas pela lei no positivismo. (COMPARATO, 2001)

Aludindo ao suporte jurídico-constitucional dos direitos dos homens, Bobbio (1992, p. 31) menciona que os direitos do homem quando conceituados somente como direitos naturais, a tutela realizada em virtude às transgressões destes por parte do Estado era intitulada direito de resistência. Posteriormente as Constituições admitiram a tutela jurídica de certos direitos, onde o direito natural de resistência se tornou um direito positivo para promoção de atos judiciais em oposição às próprias instituições do Estado.

A admissão dos direitos humanos no aparato jurídico é produto de um amplo seguimento histórico que viabilizou gradualmente a legitimação desses

direitos. Diversos documentos colaboraram para o progresso dos direitos humanos, podendo-se evidenciar a Constituição americana de 1776 com as subsequentes Emendas, a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 na conjuntura da independência dos Estados Unidos, a Declaração dos Direitos do Homem do Cidadão de 1789 no cenário da Revolução Francesa e a Constituição da França de 1791. Revela-se com uma normatização mais meticulosa dos direitos humanos fundamentais a Constituição Francesa de 1791, tendo ratificado direitos como a liberdade, a propriedade, a igualdade, os direitos políticos, o devido processo legal e a ampla defesa. (RAMOS, 2012).

A Constituição da França exerceu grande peso na normatização dos direitos do homem nas constituições de outros países. Dessa forma, após essas Declarações e Constituições apontadas, diversos países colocaram em suas Constituições, regulamentos reconhecendo os direitos humanos, declarando que todos são iguais em dignidade e em direitos, difundindo a tutela constitucional entre os países democráticos. Os direitos humanos, normalmente são definidos em gerações, atentando à ordem temporal da sua legitimação. Desse modo, os direitos são reunidos no agrupamento de primeira, segunda e terceira geração. (OLIVEIRA, 2011, p. 147-149)

Os direitos de primeira geração caracterizam-se na liberdade. Compõem os direitos políticos e civis, que colocam ao Estado o encargo de não fazer, com a finalidade de alcançar a liberdade do indivíduo. Retratam mecanismos de proteção das liberdades individuais e são chamados de direitos negativos diante de exigir que o poder público não interfira no âmbito privado do sujeito. Os direitos de segunda geração compõem os direitos sociais, culturais e econômicos, estes destacam o princípio isonomia entre os homens. Eles estão ligados à transição do Estado liberal de tendência individualista para o Estado social, voltado à tutela dos menos favorecidos e no alcance da igualdade. Esses direitos são exercidos por meio da elaboração de políticas públicas, demandando do Estado assistências a população, ficando portanto, definidos como direitos positivos. (PAULO; ALEXANDRINO, 2010, p. 98).

Surgiram no início do século XX Constituições destacadas pelos anseios sociais, como por exemplo a Constituição mexicana de 1917,

Constituição soviética de 1918 e a Constituição de Weimar de 1919. As disposições dessas Constituições carregam tutela aos direitos sociais como o direito à educação, os direitos trabalhistas, direito à saúde, etc. Seguidamente vieram os direitos de terceira geração, sendo os direitos de solidariedade, são classificados por possuir titularidade coletiva, como exemplo o direito ambiental. Esses direitos são caracterizados por fatos internacionais, anseios coletivos que antes não eram dados atenção, primordialmente no que concerne ao meio ambiente e questões relativas à paz. (RAMOS, 2012).

Alguns autores definem também até a quarta e quinta geração de direitos, decorrentes do progresso da ciência e da era da informática, contudo, não existe uma concordância de ideias sobre essas últimas gerações, onde estas estão em marcha de evolução. A identificação dos direitos do homem é algo atual, estando assim distante de haver o esgotamento das viabilidades de novos direitos, diante na constante etapa evolutiva do homem e as novas conquistas possíveis de direitos. (SILVA, 2008)

No Brasil, a Carta Magna de 1988 define o princípio democrático, resguardando os direitos dos homens em vários artigos, especialmente no artigo 5º, onde define que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos de seus diversos incisos”. Anteriormente marcada pela ditadura no país, a Constituição Federal de 1988 certifica vasta importância aos direitos do homem, conferindo maior importância aos direitos fundamentais, colocando-os inclusive nas cláusulas pétreas dispostas no artigo 60, § 4º:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

Os direitos fundamentais tutelados na atual Constituição Brasileira de 1988 colocam o Brasil como uma das nações com a mais completa estruturação jurídica no tocante aos direitos humanos. Dessa forma, os direitos

humanos convertem-se em um comprometimento do Poder Público, e décadas depois do estabelecimento de uma nova Constituição, permanecem contudo, muitos obstáculos para retirada desses princípios do papel. (RAMOS, 2012)

4. Os Princípios fundamentais na Constituição Federal de 1988

4.1. Conceito de Princípio

O vocábulo princípio dispõe de diversas definições, assim sendo, em se tratando do termo princípios fundamentais do Título I da Constituição Federal, volta-se para noção de determinação central de uma estrutura, legítimo suporte de um sistema. (SILVA, 1992).

Os princípios propõem coerência, proporcionalidade ao sistema, configurando assim, os freios basilares do ordenamento jurídico. Isso posto, os regulamentos manifestam-se na vida social como procedimentos normativos voltados a conduta humana para viver em sociedade. (LENZA, 2013)

Os elementos que são alicerces da estrutura do Estado brasileiro são os princípios, pois eles não só norteiam as relações jurídicas, como também encadeiam todo o ordenamento jurídico atingindo mais eficácia em favor das pessoas, sendo a sociedade a verdadeira finalidade do sistema. Os princípios são de grande relevância para orientação à compreensão das demais regulamentações legais em geral, influenciando inclusive na análise de outras normas constitucionais. O exercício premente dos princípios é atuar como critério de agregação e interpretação, visto que são eles que trazem a harmonia ao sistema. Conforme dispõe na Constituição Federal de 1988:

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Sendo salientados os princípios alvo deste estudo, o princípio da cidadania e a dignidade da pessoa humana.

4.2.O Princípio da Cidadania

4.2.1 Cidadania Ativa e Passiva

Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cidadão é aquele sujeito a quem conferiu direitos e garantias, sendo elas individuais, sociais, políticas, culturais e econômicos, lhes concedendo autoridade de efetivamente as exercer, como também saber quais os mecanismos processuais adequados caso seu gozo seja violado pelo Poder Público. (LENZA, 2013).

É importante salientar que aqueles que são definidos como analfabetos ou com baixa escolaridade são pessoas que passaram por violações de seus direitos, não podendo ir à escola. Entende-se que aqueles que alcançaram o sistema educativo do meio escolar realizaram sua cidadania mais satisfatoriamente, pois possuem melhores possibilidades de resguardar os demais direitos humanos, como participação política, moradia, saúde, dentre outros. (SILVA, 1992)

Desse modo, a etapa educativa escolar é a característica basilar no desenvolvimento do ser humano, como também influi na luta diária dos cidadãos pelos seus direitos coletivos e individuais. Nesse enfrentamento diário que se assimila as responsabilidades com o apreço aos direitos de outros. A essa dinâmica social nomina-se cidadania ativa, onde difere-se da cidadania passiva, aquela concedida pelo Estado. Na cidadania passiva a ideia de cidadania provem daquelas ligadas aos direitos e deveres do indivíduo na vida coletiva, a atenção é ao indivíduo, nesse entendimento só se manifesta quando algo pontualmente acometer a pessoa, destacando-se o compromisso apenas individual e não coletivo. Gerando assim cidadãos que ficam canalizados em si próprios, não se reconhecendo como componentes de um corpo social ou mesmo desconhecendo a força que o coletivo possa ter no meio social. (CARDOSO; MARANHE; MORAES, 2009)

4.3 Concepção Contemporânea da cidadania

Pode-se endossar que na Constituição Federal de 1988 ao incorporar como sendo um de seus fundamentos a Cidadania, presente no art. 1º, inciso II, lhe concedeu contorno amplo como exemplificado no art. 1º e seu parágrafo único que diz : “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”; também no seu artigo 5º, inciso LXXVII dispõe que “são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”; no art. 14 apresenta relacionada redação:

Art.14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Como também, no Art. 205 discorre que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dentre outros artigos relacionados, ajustados com a Declaração Universal de 1948 e com a Conferência de Viena de 1993, inclinadas a garantia e tutela da dignidade da pessoa humana e na efetivação de direitos fundamentais, em especial de atuação político-democrática. (SARLET, 2001)

A cidadania numa perspectiva contemporânea é a que provem da Constituição, não sendo apenas um depósito de programas imprecisos a serem realizados, mas compõe um conjunto de direitos sociais, onde através destes é que conduz a nova compreensão de cidadania. (PINSKY, 2003)

A nova concepção de cidadania se forma sob influência do contínuo progresso dos direitos do homem. A cidadania está presente em uma definição mais ampla do que apenas ser detentor de direitos políticos. Capacita o sujeito a agir de modo integrado com a sociedade estatal. Representa dizer que a performance do Estado está sujeitada à aspiração popular, assim, essa concepção volta-se para a disposição do parágrafo único do art. 1º da

Constituição Federal, volta-se também à definição de dignidade da pessoa humana no art. 1º, inciso III, e com o intuito da educação descrito no artigo 205, dentre outros, constituindo pilares fundamentais de uma sociedade democrática. A expressão cidadania representada como fundamento da Constituição federal possui significância abrangente, sendo o direito a ter direitos. Assim, a compreensão da cidadania está diretamente ligada com a dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2001)

4.4 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Dignidade da Pessoa Humana é tratada por tantos célebres e cultos pensadores dos diversos ramos do conhecimento, mormente, do direito, da filosofia, da sociologia, das ciências sociais em geral.

Em 1988, ao ser promulgada, a Carta Magna, no Artigo 1º diz, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III – a dignidade da pessoa humana;

A Constituição expõe sob a égide de um dos maiores direitos inerentes ao homem. Algo que vai além do mero respeito, do cumprimento da lei e da observância de direitos positivados ou costumeiros. A Lei Maior deixa claro que a Nação deve pautar-se sob algo que ultrapassa o mero cumprimento de obrigações básicas, sejam estatais, entre as pessoas ou entre estas e a natureza, etc.

Imaginar que se está sob o “manto” de uma Constituição que, como lei sujeita todo o ordenamento jurídico à observância do que nela se contém, pode-se considerar um avanço considerável, digno de nações bem mais antigas e sedimentadas politicamente que o Brasil. Estas nações já exercem esse direito como viga mestra dos direitos sociais de seus nacionais. Foram décadas de idas e vindas, de avanços e retrocessos, até se chegar a este ponto. (NUNES, 2012)

Para conseguir avançar, neste sentido, foi necessário o amparo da Lei positivada. São inúmeros os registros dos passos dados na direção do reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Leis esparsas e até mesmo já inseridas em nossos códigos já se fazem presentes, como por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei do Meio ambiente, direitos básicos à educação, saúde, lazer, Lei Penal e tantas outras. Este avanço veio como norma de eficácia plena, sua aplicação não carece de normas complementares ou regulamentação. (ROCHA,2004)

Torna-se claro que a dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida como fim em si mesma em relação ao respeito a ser dispensado pela sociedade, em todas as suas formas, individuais ou coletivas, estatais ou particulares para com a pessoa humana, sem qualquer valoração em relação à classe social, econômica, cargo ou função, inclusive para os casos em que ocorram crimes ou delitos. Aplica-se o direito, mas preserva-se a dignidade das pessoas. (NUNES,2012)

A dignidade da pessoa humana é tão relevante que, entre suas características, duas são singulares: a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade. São direitos personalíssimos que não permitem transferência. Dizem respeito à própria ordem pública que precisa ser preservada. (ALVES, 2001)

Desta feita, pode-se afirmar, baseando principalmente em normas constitucionais, as quais se apoiam em princípios que tornam a dignidade da pessoa humana o cerne das relações a que estão, ou que deveriam estar pautadas, todas as nações. O respeito e a observância de normas e princípios que regulam o convívio, se praticado e defendido como se anuncia, seria a mola propulsora de uma sensação de segurança de garantia estatal, como cita a Ministra Carmem Lúcia, DD. Presidente do Supremo Tribunal Federal que diz “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”. Devemos pugnar para que sejam aplicadas a maior eficácia e efetividade possível a este e os demais princípios. (ROCHA, 2004)

5. Considerações Finais

Ao favorecer a transmissão de conhecimento de modo crítico, interligado à realidade da sociedade, as atividades de extensão universitária encontram um espaço oportuno para criar o vínculo do acadêmico com a sociedade. Na universidade, os acadêmicos conseguem o envolvimento em atividades que oportunizam buscar uma sociedade mais democrática, íntegra e respeitável. A ligação que se pode construir entre a sociedade e a universidade auxilia no desenvolvimento da cidadania, com isso, na exposição do tema aos jovens do ensino médio da Escola COOPED de Teófilo Otoni, foi atingido o resultado de provocação às reflexões, gerando debates entre os acadêmicos de Direito e os jovens em período escolar, construindo ideias legítimas e aprendizados sobre o exercício de uma cidadania ativa e participativa em todas as esferas sociais, com ênfase em tópicos de Direitos Humanos.

A Constituição brasileira está inclinada para uma perspectiva de concretizar os anseios sociais que fundamentam a dinâmica política que sobreveio a tecnocracia a partir do Regime Militar de 1964. Atualmente a população se converteu em cidadãos acomodados no cenário privado de seus lares, desviando-se das suas obrigações no processo de tomada de decisões, afastando-se da participação dos acontecimentos sociais e como resultado, do rumo da sociedade.

Torna-se imperioso que a sociedade resgate o papel principal do processo político, que a população se una, se organizando com essência cívica, visto que a atuação do Estado democrático só se efetiva quando exposto ao anseio do povo.

A Constituição Federal possui estrutura jurídica apta a concretizar uma participação democrática, visto que a cidadania se conecta na compreensão de soberania popular, assim como à utilização dos direitos políticos, bem como à ideia da dignidade da pessoa humana.

Deve-se retomar a ciência dos valores celebrados entre o Estado democrático e a sociedade, para resgatar a ideia de que o poder político está reunido na ação conjunta da população, exprimindo suas opiniões, participando de debates no cenário público, determinando os rumos das decisões do Governo e fiscalizando-o em benefício dos anseios da sociedade. Com isso, a

Constituição Federal de 1988, apesar das intempéries no cenário político e social brasileiro atual, como bem definiu Ulisses Guimarães é a Constituição Cidadã.

Referências Bibliográficas:

ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARISTÓTELES, **A Política**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 11ª edição, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2010, da obra “A Condição Humana”, p.8-9-10.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, da versão inglesa de W.D. Rosá. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **Fundamentos para Educação na Diversidade**.in. MARANHE. E. A; MORAES. M.R.S. (Orgs). Introdução Conceitual para Educação na Diversidade e Cidadania. Coleção UNESP -

SECAD- UAB. São Paulo: UNESP. 2009. v.2.

COMPARATO, FábioKonder. **A afirmação histórica dos Direitos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONFERENCIA MUNDIAL DE DIREITOS HUMANOS, **Assembléia Geral das Nações Unidas**, Viena, 14 a 25 de junho de 1993.(www.unhchr.ch), visitado em 22/11/2017. United Nations High Commissioner for Human Rights, Geneva, Switzerland.

COTRIM, Gilberto.**Fundamentos da Filosofia para uma Geração Consciente**. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 1990, p. 87

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, Adotada e proclamada pela Resolução 217-A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.(www.mj.gov.br), visitado em 25/11/2017.

GLOTZ, Gustave. **A cidade grega.**, p. 1 *apud* COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da Filosofia para uma Geração consciente**. São Paulo: Saraiva, 1990, 5ª edição. p.87.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, Companhia das Letras, São Paulo, 1988, p.214.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORA, J. FERRATER. **Dicionário de Filosofia**. Tradução: Maria Stela Gonçalves, Adail U. Sobral, *et al.* São Paulo: Loyola, 2001.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 40.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Direitos humanos no diálogo entre os campos de conhecimento** (editorial). Rev. katálysis, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 147-149, jul./dez. 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2010

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Vida Digna: Direito, Ética e Ciência**. In:

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. (coord.). **O Direito à Vida Digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Análise do Inciso III, do Art. 1º, da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, n. 1, abril, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. rev., ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Malheiros, 1992. 768 p.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**, 5ª edição, Malheiros editores, 2008), p.35/37.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultura.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Ética e Direito**. Organização e introdução: Cláudia Toledo e Luiz Moreira. São Paulo: Loyola, 2002.